



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I - N° 32

O Cidadão Epaminondas Freire, Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Repartição Municipal de Estradas de Rodagem em Mogi das Cruzes, diretamente subordinada ao Departamento Técnico, atualmente denominada Seção de Obras e Serviços Públicos Municipais.

Artigo 2º - O Departamento Técnico passará a ser dirigido por Engenheiro Civil.

Artigo 3º - O maquinário necessário a Repartição de Estradas de Rodagem deverá ser adquirido, se possível, por intermédio da Secretaria de Viação e Obras Públicas - Departamento Estadual de Estradas de Rodagem.

Artigo 4º - Fica criada a taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, devendo o Executivo tratar desde logo da organização do respectivo serviço para o cumprimento da presente lei.

Artigo 5º - São contribuintes da taxa de Conservação de Estradas de Rodagem todos os proprietários rurais e em caso algum, a taxa poderá ser inferior a Cr\$ 10,00, e superior a Cr\$ 25,00, por alqueire paulista ou seja 24.200 metros quadrados ou fração.

Artigo 6º - O Executivo organizará uma tabela decrescente de taxas, dividindo as referidas propriedades rurais em treis categorias:

a) - as que se acharem incultas em toda a sua extensão, incluindo-se nesta alínea:

I - as propriedades onde não se pratique cultura alguma, tanto vegetal como animal;

II - onde só se pratique a indústria extractiva de lenha, carvão ou minérios de qualquer espécie, sem reflorestamento ou outro cultivo;

III - as praticamente abandonadas.

b) - as que estiverem localizadas mais próximas dos centros urbanos.

c) - as que estejam sendo cultivadas intensivamente.

Artigo 7º - Os pagamentos correspondentes aos lançamentos que forem superiores a Cr\$ 200,00 anuais, serão divididos em duas prestações semestrais.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

ESTADO DE SÃO PAULO

Mr. N.

§ 1º - A arrecadação desta taxa será feita nos meses de Junho e Outubro.

§ 2º - Os pagamentos efetuados fora dos prazos estabelecidos no § anterior serão acrescidos da multa de 10% (dez por cento).

Artigo 8º - A Prefeitura organizará o cadastro imobiliário do Município lançado em fichas próprias os elementos necessários à boa execução desta lei inclusive nome, residência dos proprietários, localização das propriedades, quantidades em alqueires, baseando-se em escrituras públicas que deverão ser apresentadas pelos interessados, ou em dados colhidos na Coletoria Estadual ou em outras fontes como sejam Registro de Imóveis ou Tabelionatos.

Artigo 9º - Para fiel execução desta lei a Prefeitura expedirá em decreto executivo o respectivo regulamento.

Artigo 10º - As despesas decorrentes da execução preliminar desta lei, correrão por conta de crédito especial antecipado à arrecadação das taxas a serem cobradas e oportunamente autorizado pelo Legislativo.

Artigo 11º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1949, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 5 de Julho de 1948.

EVARISTO NONDAS FREIRE,
Prefeito Municipal.

Registrada na Secretaria e Expediente Geral - 2a. Seção -
e publicada na Portaria Municipal em 5 de Julho de 1948.

OSCAR CORDEIRO,
Escriturário exercendo o cargo de Chefe de Seção.